



**ACÓRDÃO N°**

PROCESSO: 0000232-73.2014.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: MARABÁ/PA  
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO: LUANA DOS SANTOS E OUTROS  
APELADO: EZEQUIEL SOUZA SILVA  
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR  
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CIVEL: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO LAUDO DE CORPO DE DELITO. REJEITADAS.**

**MÉRITO: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE: QUEDA DE MOTO. O autor/apelado recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em fratura do tornozelo esquerdo, valor equivalente a perda média da mobilidade de um membro inferior (quadril, joelho ou tornozelo) não fazendo jus a diferença do seguro DPVAT. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Belém, 09 de maio de 2016.  
DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 80/99) interposta por BRADESCO SEGUROS S/A de sentença (fls. 16/19v) proferida em audiência pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por EZEQUIEL SOUZA SILVA que, usando da interpretação sistemática e através do controle de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74, condenou o requerido a pagar ao requerente, a título de DPVAT, o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com a aplicação da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Condenou também, o requerido, a pagar custa final e, honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da



condenação.

EZEQUIEL SOUZA SILVA ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 22/08/2011 – QUEDA DE MOTO.

Consta dos autos que a autora sofreu QUEDA DE MOTO, sofrendo fratura do tornozelo esquerdo; do Laudo realizado pelo Instituto Médico Legal Renato Chaves consta que do acidente resultou: debilidade permanente das funções do tornozelo esquerdo.

Administrativamente o autor/apelado recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sentenciado o feito, BRADESCO SEGUROS S/A integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO visando a reforma da sentença arguindo em preliminares: necessidade de substituição do pelo passivo pela SEGURADORA LIDER e cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial para quantificar as lesões permanentes totais ou parciais (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

NO MÉRITO: arguindo a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009; alegando inexistência de invalidez permanente; que o quantum indenizatório a título de DPVAT deve ser proporcional a lesão sofrida, com aplicação da tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009; que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74. Pedindo ao final provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização formulado na inicial.

Em contrarrazões (fls. 109/117v) o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 25 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

#### VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

Preliminar de substituição do pelo passivo pela SEGURADORA LIDER

Desnecessidade vez que a BRADESCO SEGUROS S/A é integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

Preliminar de cerceamento de defesa.

O apelante arguiu em preliminar cerceamento de defesa afirmando a necessidade de produção de prova pericial para comprovar o grau de lesão sofrida pela autora, conforme art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

Consta dos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, realizado pelo Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves, pelo Médico Legista, Jorge Cavalcante Gomes, CRM 4666-PA, do qual consta que o autor foi vitima de acidente de trânsito,



QUEDA DE MOTO, do qual resultou debilidade permanente da função do tornozelo esquerdo.

Verifica-se, pois, que não há necessidade de realização de perícia para saber o grau de lesão sofrida pelo autor/apelado, não ocorrendo cerceamento de defesa como alega o apelante, razão pela qual, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida.

NO MÉRITO: inconteste que EZEQUIEL SOUSA DA SILVA foi vítima de acidente de trânsito no dia 22/08/2011 queda de MOTO, sofrendo fratura do tornozelo esquerdo; do Laudo realizado pelo Instituto Médico Legal Renato Chaves consta que do acidente resultou: debilidade permanente das funções do tornozelo esquerdo.

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela de acordo com a lei 11.945/2009.

Vejam os julgados a seguir:

TJ-DF – Apelação Cível APC 20120310224135 DF 0021820-80.2012.8.07.0003 (TJ-DF). Data de publicação: 28/02/2014. Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194 /1974. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU MODERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA. 1. O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT É VINCULADA TANTO AOS PERCENTUAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI N. 6.194 /74, DE ACORDO COM O TIPO DE LESÕES SUPOSTAS E O MEMBRO ATINGIDO, COMO TAMBÉM, NO CASO DE DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, AO GRAU DE REPERCUSSÃO DA PERDA, ANALISANDO-SE SE FOI INTENSA (75%), MODERADA (50%) OU LEVE (25%), A TEOR DO INCISO IIDO § 1º DO ART. 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

TJ-DF – Apelação Cível APC 20150210003986 (TJ-DF). Data de publicação: 22/09/2015. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO EM VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LESÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. A indenização, em tais casos, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. No caso em apreço, o periciando apresentou sequela definitiva com debilidade permanente de função locomotora em grau moderado envolvendo membro inferior, tornando-se necessária a incidência dos fatores de redução previstos no artigo 5º, caput combinado com o § 1º, da Carta Circular nº 029, de 20/12/1991, da Superintendência de Seguros Privados SUSEP; 3. Recurso conhecido e provido.

O autor/apelado já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em debilidade permanente do tornozelo esquerdo, valor equivalente a perda média da mobilidade de um membro inferior (quadril, joelho ou tornozelo) não fazendo jus a diferença do seguro DPVAT, assistindo razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Invertendo em consequência a sucumbência, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160183227240 N° 159282**



00002327320148140028



20160183227240

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**